



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600387-40.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE BATISTA GOMES BARROS VEREADOR, PAULO HENRIQUE BATISTA GOMES BARROS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/06/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **PAULO HENRIQUE BATISTA GOMES BARROS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"existem indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Deste modo, as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas."*

Em suas razões, o recorrente sustenta que a irregularidade apontada não merece prosperar, pois foi devidamente suprida, conforme apontado nos pareceres da unidade técnica da zona eleitoral e do Ministério Público de primeiro grau.

Assevera que, quando contratou a prestação de serviço, o fez com a empresa e não com um sócio específico.

Aduz que o fato de que um sócio da empresa supostamente ser beneficiário de programas sociais não seria motivo para concluir pela ausência de capacidade operacional da empresa para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Alega que anexou aos autos os documentos comprobatórios da despesa, como exige a legislação eleitoral.

Assim, requer a reforma da sentença com a aprovação das contas, ainda que com ressalva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na decisão recorrida o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"existem indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Deste modo, as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas."*

O recorrente sustenta que a irregularidade apontada não merece prosperar, pois foi devidamente suprida, conforme apontado nos pareceres da unidade técnica da zona eleitoral e do Ministério Público de primeiro grau. Assevera que, quando contratou a prestação de serviço, o fez com a empresa e não com um sócio específico. Aduz que o fato de que um sócio da empresa supostamente ser beneficiário de programas sociais não seria motivo para concluir pela ausência de capacidade operacional da empresa para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Alega que anexou aos autos os documentos comprobatórios da despesa, como exige a legislação eleitoral.

Sobre a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do recorrente, corroboro o mesmo entendimento adotado no parecer conclusivo Id 5140613 quando afirma que *"embora tenha sido identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o candidato esclareceu que o serviço ou produto foi efetivamente prestado e que por isso não teve dúvidas quanto a sua capacidade operacional, além disso alegou que não cabia a ele fiscalizar se o fornecedor estava inscrito em algum benefício social. Tais argumentos foram suficientes para esta analista entender como esclarecida a presente inconsistência."*

Ademais, conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 5495363), *"no caso em exame, não houve sequer a impugnação da prestação de contas, apenas sendo juntada aos autos informação produzida pelo órgão técnico, proveniente de cruzamento de dados entre os sistemas do TSE e da Receita Federal. Não foram ouvidos os representantes da empresa e terceiros, tampouco produzidos quaisquer outros elementos probatórios. Ao contrário, de forma equivocada, foram desaprovadas as contas mediante inversão do ônus da prova, uma vez que se exigiu do candidato provar a inexistência das irregularidades noticiadas."*

Dito isso, conclui-se que a desaprovação das contas do recorrente teve por base apenas indícios de irregularidades de que a empresa contratada não teria condições de prestar o serviço ou oferecer o material contratado, os quais não foram devidamente comprovados. Além disso, o recorrente acostou aos autos as provas da realização da despesa questionada (recibos, contratos, notas fiscais etc), não havendo como se concluir pela sua irregularidade.

Nesse contexto, penso que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, sendo que essa foi a única falha remanescente, motivo pelo qual entendo que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalva, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

16/06/2021 16:49:36

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8647713



21061616493541900000008454992

IMPRIMIR

GERAR PDF